



RUMO AO PROGRESSO

## LEI N° 1044/2001

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO COM DISPENSA DA MULTA E JUROS, O CONTRIBUINTE INSCRITO NA DIVIDA ATIVA COM DÉBITOS ATÉ 31/12/1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º- Os créditos tributários decorrentes de DIVIDA ATIVA cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1999, constituídos ou não até a data desta Lei, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, poderão ser pagos no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, da seguinte forma:

I. com dispensa de 90% (noventa por cento) dos valores relativos a multas, juros e correção, se pagos a vista.

II. com dispensa de 70% (setenta por cento) dos valores relativos a multas, juros e correção, requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 02 (duas) prestações mensais e sucessivas, desde que recolhida a primeira parcela até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

PREFEITURA MUN. DE CASCAVEL

  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO DE ACORDO  
COM A LEI N. 879/97 NO  
PERIODO DE 16/04 A 23/04/2001

  
Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará

C.G.C. 07.589.369/0001-20 - C.F.E. 06.920.253-2

III. com dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos a multas, juros e correção, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 3 (três) prestações mensais e sucessivas, desde que recolhida a primeira parcela até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

IV. com dispensa de 30% (trinta por cento) dos valores relativos ao total de multas, juros e correção, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas, desde que recolhida a primeira parcela até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único Ocorrendo a hipótese de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata este artigo aplicar-se-á somente às parcelas vencidas, a partir desta Lei.

Art. 2º Fica instituído o parcelamento simplificado de débitos, em até 30( trinta) meses, para os contribuintes que não optarem pelos benefícios mencionados no artigo 1º desta Lei,

§ 1º -Esta modalidade de pagamento, não dará ao contribuinte nenhum benefício nos encargos de multa e juros.

§ 2º - As parcelas mensais de que trata este artigo, não poderão ser inferior a importância de R\$ 20,00( vinte reais ).

§ 3º - O parcelamento de que trata este artigo estende-se aos anos de 1996 a 2000,

Art. 3º - A falta de recolhimento de duas prestações consecutivas a que se referem os incisos II, III, IV, do artigo 1º e o artigo 2º acarretará a perda imediata do benefício nele referido, hipótese em que se exigirá recolhimento imediato de saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados e não

recolhidos devidamente atualizados e aplicados os acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 4º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas qualquer título.

Art. 5º - O pagamento espontâneo de créditos tributários fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios de 0,33 ( trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite máximo de 20% ( vinte por cento ), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 7º - O prazo de 90 (noventa) dias referido no artigo 1º desta Lei, poderá ser prorrogado a critério da administração, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCVEL,  
AOS 16 DE ABRIL DE 2001.

PREFEITURA MUN. DE CASCVEL  
  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL